



**SECRETARIA DA FAZENDA E GESTÃO ADMINISTRATIVA**  
**DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES**

**Ofício nº 100/2021-DCL**

Gaspar, 19 de Julho de 2021.

Ilustríssima Senhora

**CONSTRUTORA FORTUNATO LTDA.**

CNPJ nº 82.607.623/0001-91

Rua XV de Novembro, nº 4.190, CEP 89.216-202, Bairro Glória, Joinville/SC

Josiane Kemper – Representante legal

**ASSUNTO:** Resposta a Impugnação Concorrência nº 01/2021 | Processo Administrativo nº 106/2021.

**DOS FATOS**

Chegou à Comissão Permanente de Licitação na data de 15/07/2021, através de correspondência eletrônica (e-mail) às 17h55min, Impugnação impetrada pela empresa **CONSTRUTORA FORTUNATO LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 82.607.623/0001-91, contra as disposições da Concorrência nº 01/2021 | Processo Administrativo nº 106/2021 que tem por objeto a **implantação e pavimentação asfáltica do anel de contorno viário - trecho 4B.**

Inicialmente cumpre esclarecer que a Lei nº 8.666/1993, nos §§ 1º e 2º do art. 41, estabelece os prazos e quem tem legitimidade para impugnar edital de licitação. Pela simples leitura dos dispositivos legais, qualquer pessoa tem legitimidade para impugnar edital de licitação, desde que apresente a peça impugnatória no prazo estabelecido no § 1º do artigo 41.

Para impugnar no prazo previsto no § 2º o interessado só terá legitimidade se comprovar a condição de licitante. Dessa forma as entidades sindicais como entidades representativas dos interesses de seus associados, podem ser equiparadas a licitantes, uma vez que representam os interesses de possíveis licitantes.

Assim sendo, a impugnação é TEMPESTIVA e diante do exposto, a peça impugnatória é conhecida.

**DA SÍNTESE DO PEDIDO**

Quanto aos argumentos apresentados na *impugnação*, os mesmos não serão aqui repetidos, encontram-se disponibilizados na íntegra no Portal Eletrônico do Município [www.gaspar.sc.gov.br](http://www.gaspar.sc.gov.br), junto ao edital Concorrência nº 01/2021 | Processo Administrativo nº 106/2021.

Em síntese, é o relato.



## DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Antes de analisar o mérito da peça impugnatória propriamente dita, é preciso destacar alguns pontos de vital importância para elaboração, análise e interpretação de um Edital.

O primeiro destaque é sobre os objetivos da licitação, a doutrina é pacífica ao acentuar os traços essenciais e suas finalidades para o êxito de um Processo Licitatório, quanto a isso é interessante apresentar algumas das referências citadas pelos doutrinadores da obra de Meirelles.

Carlos Medeiros Silva preleciona: “A finalidade da concorrência pública (licitação) é precisamente a de, mediante publicidade adequada, limitar o arbítrio, restringir o âmbito das opções, cercear a livre escolha dos candidatos, tornar objetivos os requisitos das propostas, a fim de impedir soluções pessoais e que não sejam inspiradas no interesse público” (“Parecer” in RDA 79/465, apud, MEIRELLES, 2007, 27).

J. Nascimento Franco-Niske Gondo dizem: “Trata-se de um processo que a um só tempo restringe o arbítrio do agente do Poder Público na seleção dos seus fornecedores, enseja a todos os interessados igualdade de condições na apresentação do negócio e impõe a escolha do que apresentar a melhor proposta” (FRANCO; GONDO, 1969, apud, MEIRELLES, 2007, 27).

Carlos Ari Sundfeld conceitua licitação como “o procedimento administrativo destinado à escolha de pessoa a ser contratada pela Administração ou a ser beneficiada por ato administrativo singular, no qual são assegurados tanto o direito dos interessados à disputa como a seleção do beneficiário mais adequado ao interesse público” (SUNDFELD, 2005, apud, MEIRELLES, 2007, p. 27)

Celso Antônio Bandeira de Mello em síntese sobre Licitação profere o seguinte ensinamento, vejamos:

Celso Antonio Bandeira de Mello, “Licitação – em suma síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preenchem os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir”. (MELLO, Curso de Direito Administrativo, 2004. p. 483.)

Em resumo a tudo o que foi exposto, o conceito de licitação de José dos Santos Carvalho Filho (2007, p. 209) deixa claro e de forma objetiva, o conceito e a finalidade da licitação, conceituando-a como:

[...] o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.

Em outras palavras, pode-se dizer que a licitação tem como objetivo: a) garantir que todos os interessados possam participar do processo em condições iguais (princípio da isonomia); b) selecionar a proposta mais vantajosa, que como é muito bem esclarecido na obra de Meirelles, têm-se como regra geral o menor preço, (MEIRELLES, 2007, p. 30); c) a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.



Exposto isso passamos a analisar a pertinência da Impugnação apresentada pela empresa **CONSTRUTORA FORTUNATO LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 82.607.623/0001-91.

Objetivando subsidiar a decisão da CPL, haja vista, tratar-se de questões técnicas foi solicitado *Parecer Técnico* junto ao requisitante – Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, e obtivemos conforme segue:

*“Acerca das solicitações de impugnações e questionamentos por parte de potenciais licitantes do processo licitatório em epígrafe, declaramos nosso indeferimento e discordância, tendo em vista os prazos necessários para a aprovação do projeto pelo agente financeiro e os mecanismos de mitigação de desequilíbrio monetário previstos em lei e normalmente adotados pela administração municipal.”*

Como se pode verificar as regras do edital estão de acordo com a Constituição Federal e não possui nenhuma irregularidade na aplicação da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações, da Lei Complementar nº 123/2006, sendo que na omissão das Leis, o Edital está resguardado na mais seleta doutrina pátria, na jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU e do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

#### **DA DECISÃO**

Diante disto, decide-se pelo **INDEFERIMENTO** ao ato impugnatório, julgando **IMPROCEDENTE** a presente impugnação, sendo pertinente que, as regras da Concorrência nº 01/2021 | Processo Administrativo nº 106/2021, permaneçam intactas.

Reiteramos, ainda, o respeito desta CPL, e desta Administração, aos princípios constitucionais da legalidade e isonomia, e aos que regem as Contratações Públicas, os quais são: os princípios da moralidade, vinculação ao instrumento convocatório, impessoalidade, julgamento objetivo e da competitividade.

Atenciosamente,

**DANIELA BARKHOFEN**  
Presidente da CPL